



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003790-32.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada DAIANA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003790-32.2023.8.26.0272

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Apelante(s): Banco Pan S/A

Apelado(s): Daiana Alves da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Carla Montesso Eberlein

VOTO Nº 1.646

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais – A autora alega que não celebrou contrato de financiamento e que a restrição financeira sobre seu veículo é indevida – Sentença de procedência que teve como fundamento a anterioridade do registro, no DETRAN, da venda do veículo, pela antiga proprietária que teria, também, contratado a alienação fiduciária ao apelante, havendo, diante disso, presunção de validade e prevalência do negócio jurídico registrado – Apelante que não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo de primeiro grau – Mera cópia da contestação – Princípio da dialeticidade – Inovações em sede recurso, ademais, em relação à alegação de responsabilidade do DETRAN e denúncia da lide, o que impede o conhecimento do recurso nessa parte – Arts. 932, 1.010 e 1.014 do Código de Processo Civil – Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A contra a r. sentença de fls. 216/225 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. Adota-se o relatório:

“DAIANA ALVES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (de natureza antecipada) e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO PAN S.A. O pedido se funda na inexistência de

relacionamento jurídico com o réu e suposta venda fraudulenta do veículo de propriedade da autora para terceira pessoa, inclusive com inserção de gravame sobre seu veículo pelo Banco réu.

Segunda consta da inicial, a Autora é proprietária do veículo VOLKSWAGEM, modelo GOL 1.0, ano 2005, cor CINZA, placa DQY1H49, desde 30/05/2023. Ocorre que constatou a indicação de “restrição financeira” sobre o veículo, colocada pela instituição, ora Ré, perante o DETRAN, o que inviabiliza qualquer possibilidade de venda ou transferência do veículo. A restrição está no nome de uma pessoa totalmente estranha a Autora, de nome LETICIA GABRIELE FERREIRA, tendo como data de inclusão o dia 10/07/2023. Ocorre que em julho de 2023 o veículo já estava cadastrado em nome da Autora, sendo que ela não vendeu e, tampouco, autorizou a inclusão do gravame ou qualquer outra restrição financeira, para a pessoa de nome LETÍCIA. Diante essa situação a Autora registrou boletim de ocorrência nº MJ7310-2/2023, para se proteger de uma possível ação de busca e apreensão do veículo, e tentou de forma administrativa resolver a situação com o réu através de e-mails, enviando a documentação exigida, inclusive o B.O , mas a restrição indevida continua registrada no documento do veículo.

Requer seja a ação julgada procedente para declarar a inexistência do negócio jurídico fundado no contrato de financiamento do veículo VOLKSWAGEM, modelo GOL 1.0, ano 2005, cor CINZA, placa DQY1H49, RENAVAN 00864292988, firmados pelo Banco, que levaram à restrição financeira imputada junto ao sistema do Detran/SP, visto que nunca firmou qualquer o contrato desse tipo como Réu, bem como a condenação do Réu ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, não inferior ao valor de R\$12.000,00(Doze mil reais),

Juntou procuração e documentos de fls.11/26.

Conforme decisão de fls.37/38 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

A autora agravou da decisão (fls.43).

A fls.47 dos autos consta que a Superior Instância que, em sede tutelar, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fls.49/50 dos autos foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

A autora novamente agravou da decisão (fls.129).

Sobreveio aos autos contestação do Banco réu sustentado: 1) ausência de pedido administrativo para solução da controvérsia; 2) impugnação à concessão de justiça gratuita; 3) ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que a loja RW-VEICULOS EIRELI, realizou o financiamento do veículo VOLKSWAGEN GOL - 4P - Completo - CITY(Trend) 1.0 8v(G4)(T.Flex) 2006, firmado com o Sra. LETICIA GABRIELE FERREIRA. 4) validade do negócio jurídico celebrado com a autora, após dar todos os aceites, assinou o contrato por meio de Assinatura Digital Biometria Facial, por meio de captura de sua selfie, procedimento de autenticação que captura a imagem para o reconhecimento facial; 5) ausência de danos morais.

Juntou os documentos de fls.139/186.

Réplica a fls.194/204, com juntada de documentos de fls.205/206.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Juntou-se aos autos V.Acórdão negando provimento ao recurso da autora no tocante à concessão de antecipação de tutela.”

Consta do dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para 1) declarar a inexistência do negócio jurídico fundado no contrato de financiamento do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano 2005, cor CINZA, placa DQY1H49, RENAVAN 00864292988, que levou à restrição financeira imputada junto ao sistema do Detran/SP; 2) determinar ao Réu Banco Pan S/A que retire, no prazo de 48 horas, todo e qualquer gravame imposto ao veículo em questão, junto ao sistema do Detran/SP; 3)CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data de publicação da presente.

Tendo em vista a sucumbência mínima e o disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.”

Inconformado, o Banco Pan S/A alega, em síntese: **i)** ilegitimidade passiva; **ii)** necessidade de denunciação à lide, tendo em vista o litisconsórcio necessário; **iii)** inequívoca demonstração da regularidade do contrato firmado entre as partes; **iv)** responsabilidade do DETRAN; **v)** enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls.245/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Cabia ao apelante se pronunciar de forma clara e objetiva acerca dos pontos específicos da r. sentença que visa a sua reforma, assim como as razões para a modificação. Caso ao contrário, não se preencheria os requisitos de admissibilidade do recurso, a teor do artigo 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão

Quanto o dispositivo se refere às razões do pedido de reforma, quer dizer a sua motivação intrínseca. Isto é, quais seriam os fundamentos que para que a sentença seja reformada, não bastando, para isso, reproduzir integralmente os fatos e fundamentos jurídicos contidos na contestação, especialmente porque já foram analisados pelo provimento jurisdicional, ainda que contrário aos interesses do apelante.

Não obstante, o artigo 932, III do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse viés, em seu recurso o apelante reproduziu integralmente a contestação (fls.130/138). Patente está, dessa forma, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, não havendo o apelante atacado especificamente os fundamentos constantes da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, havendo mera reiteração do quanto ventilado na peça contestatória.

Neste caso concreto, a r. sentença teve como fundamento o fato de que o automóvel foi alienado para a autora e teve essa alienação comunicada ao DETRAN antes da anotação da garantia contratada pela antiga proprietária com o apelante, prevalecendo, em razão disso, a presunção de validade e prevalência do registro anteriormente realizado pelo DETRAN, **fundamentos que não foram impugnados, de forma específica, pelo apelante.**

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

“o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos” (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

Decidiu, ainda, que *"a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, também, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA ÀS LITISCONSORTES. PREPARO RECURSAL DE FORMA PROPORCIONAL. CABIMENTO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. A comprovação de feriado local não é requisito essencial para o conhecimento do recurso. 2. A concessão de justiça gratuita a um dos litisconsortes admite o recolhimento do preparo de forma proporcional. 3. A repetição dos argumentos da defesa, sem atacar especificamente os fundamentos da sentença, viola o princípio da dialeticidade, a ensejar o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045254-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2023; Data de Registro: 08/09/2023) – grifos nossos

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1013632-23.2021.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003598-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Por fim, os pedidos de denunciação da lide e a alegação de responsabilidade do DETRAN constituem inovação recursal, uma vez que não foram alegadas como matéria de defesa na contestação

apresentada.

A respeito da impossibilidade de aduzir uma matéria nova não discutida na sentença, vale colacionar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido)” (in “Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante”, 11ª ed., Ed. RT, 2010, pág. 893)

Desta forma, inovando no pedido, o que é inadmissível em sede de apelação, também seria de rigor o não conhecimento ao apelo nessa parte.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o preparo insuficiente em diferença ínfima (certidão de fl. 253), recolha o apelado o valor ainda devido, em 15 dias, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica